

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

(Do Sr. Valtenir Pereira e outros)

Modifica o inciso I do art. 114 da Constituição da República, para afirmar a competência material da Justiça do Trabalho nos dissídios de servidores públicos temporários.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso I do artigo 114 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

“I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive nas contratações por tempo determinado autorizadas na forma do artigo 37, IX.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A jurisprudência nacional, após alguma hesitação, vinha reconhecendo a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar os dissídios decorrentes das relações de trabalho havidas na forma do artigo 37, IX, da Constituição Federal, que prevê a possibilidade de “*contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*”, nos moldes estabelecidos pela lei federal (para a União), pela lei distrital (para o Distrito Federal) ou pelas leis estaduais (para os Estados) e municipais (para os Municípios).

Só não seria assim quando os servidores temporários estivessem sujeitos a regimes jurídicos genuinamente *estatutários* (i.e., sob vínculos *institucionais* e não contratuais), como ocorre no âmbito federal, em que a matéria está regulada pela Lei n. 8.745, de 09.12.1993, cujo artigo 11 estende ao pessoal contratado, em caráter temporário, quase integralmente, o regime jurídico reservado ao pessoal estatutário fixo da União (Lei n. 8.112/90).

Com efeito, nos termos daquele preceito (artigo 11), “*aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990*”.

Nos demais casos, todavia, uma vez aferida a natureza *contratual* do vínculo temporário estabelecido entre o trabalhador e o ente da Administração Pública direta ou indireta, vinha-se firmando sobejamente a *competência material da Justiça do Trabalho*. Nesse sentido, e por todos, confira-se o seguinte aresto do Excelso Pretório, do ano de 2005:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. [...] Reclamação trabalhista contra Município. Procedência dos pedidos em 1ª e 2ª instâncias. [...] Recurso de Revista provido para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho, sob fundamento no sentido de que, na hipótese, o contrato é de natureza eminentemente administrativa. Lei Municipal nº



2378/89. Regime administrativo-especial. [...] Contrato por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Típica demanda trabalhista contra pessoa jurídica de direito público. Competência da Justiça do Trabalho. Art. 114 da Constituição. Precedentes. [...] Conflito de competência procedente.

“DECISÃO. O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente o conflito e reconheceu a competência da justiça trabalhista, nos termos do voto do relator. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Nelson Jobim. Plenário, 02.02.2005” (STF, CC 7128/SC, rel. Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, 02.02.2005, *in* DJ 01-04-2005, p.06; RTJ 193-02/543 — *g.n.*).

Na mesma linha, aliás, haviam sido anteriormente decididos os Conflitos de Competência n. 7053 e n. 7118, ambos citados no aresto *supra*.

Também o Superior Tribunal de Justiça vinha perfilhado esse entendimento, como resulta de inúmeros conflitos de competência suscitados naquele Sodalício. Confira-se, *e.g.*, “*a contrario sensu*”, o teor do Conflito de Competência n. 45182/RS:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA NEGATIVO - JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA DO TRABALHO - JULGAMENTO DE AÇÃO RECLAMATÓRIA, VISANDO AO PAGAMENTO DE VERBAS INDENIZATÓRIAS, PELA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO PELO MUNICÍPIO DE RIO PARDO - RS E SERVIDOR PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37, IX, CR/88 - REGIME ESTATUTÁRIO - PREVISÃO EXPRESSA DE APLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 45/90 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Estadual, e não à Justiça do Trabalho, processar e julgar as reclamações trabalhistas, visando ao recebimento por servidor público de verbas indenizatórias de rescisão de contrato de trabalho celebrado com Município de Rio Pardo (RS), nos termos do art. 37, IX, CR/88. 2. A lei Municipal nº 45/90 prevê, expressamente, que a contratação temporária, por excepcional interesse público, no Município de Rio Pardo, se dá pelo regime estatutário. 3. Conflito que se conhece, para declarar a competência do Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de



Rio Pardo – RS” (STJ, CC_45182/RS, proc. n. 2004/0093494-4, 3ª Seção, rel. Min. PAULO MEDINA, 24-08-2005, *in* DJ 10-10-2005, p. 218 — *g.n.*).

Logo, se o regime jurídico não é o estatutário, mas o celetista, forçoso concluir que a competência deveria ser sempre da Justiça do Trabalho.

Enfim, não era diversa a orientação dominante na jurisprudência pacífica do próprio Tribunal Superior do Trabalho:

“RECURSO DE REVISTA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que é competente a Justiça do Trabalho para apreciar e julgar dissídios individuais decorrentes de relação de emprego havida com ente público, ainda que a contratação tenha sido posterior ao advento da Lei 8112/90, desde que a admissão do empregado tenha sido efetuada antes da vigência da Lei 8745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal. Inteligência do art. 114 da Constituição Federal. [...] No caso de que se trata, depreende-se das razões expendidas pelo E. Tribunal *a quo* que o autor foi contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, muito embora a contratação tenha se verificado após o advento da Lei 8112/90, que instituiu o Regime Jurídico Único. A relação estabelecida entre as partes foi de caráter contratual. O reclamante na presente ação postulou parcelas decorrentes do contrato de trabalho que foi celebrado e se desenvolveu nos moldes da CLT. Sendo da Justiça do Trabalho, por força do disposto no art. 114 da Constituição Federal, a competência para apreciar e julgar dissídios individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público, rejeita-se a preliminar argüida pela União” (TST, RR 437.892/98.2, rel. Juiz Convocado ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA, j. 03-09-2003, *in* DJ 26-09-2003 — *g.n.*).

“CONTRATAÇÃO PARA ATENDER NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO REGIDA PELA CLT. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho tem competência material para julgar lides decorrentes da contratação por tempo determinado para atender

excepcional interesse público, efetuada nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, antes da vigência da Lei nº 8745/93, que regulamentou o art. 37, IX, da Constituição Federal” (TST, RR, Min. VANTUIL ABDALA, *in* DJ 21-09-2001 — *g.n.*).

Tal entendimento vinha carreando ganhos sensíveis para a classe dos empregados públicos contratados por prazo determinado, naturalmente mais *vulneráveis* que os outros, que se beneficiam com o *princípio da continuidade da relação de emprego* e, nos termos da Súmula n. 390, I, do C. TST, podem até mesmo adquirir a *estabilidade* do artigo 41, *caput*, da CF, ante a *simplicidade das formas*, a *celeridade dos ritos* e a própria *efetividade das execuções*, todas, marcas indeléveis dos procedimentos que tramitam perante a Justiça do Trabalho (inclusive na comparação direta com as Justiças estaduais e, notadamente, com a Justiça Federal comum).

Além disso, por ser a contratação por prazo determinado do artigo 37, IX, da CF um palco privilegiado para *fraudes* contra o princípio da acessibilidade à função pública mediante concursos (artigo 37, II, da CF) — por permitir ao administrador público, entre outras coisas, desonerar-se das despesas com certames públicos e até mesmo com rescisões contratuais, bastando para isso contratar sem concurso público, para atender a alegadas «necessidades temporárias de excepcional interesse público, trabalhadores destinados a serviços públicos permanentes (educação, transportes, segurança pública, etc.), _ quando a fixação da competência da Justiça do Trabalho para dissídios dessa natureza vinha permitindo, no plano coletivo, a ação rápida e definitiva do *Ministério Público do Trabalho* (que, mediante inquéritos civis, termos de ajustamento de conduta e/ou ações civis públicas, desbaratava os esquemas fraudulentos e resguardava os direitos sociais dos cidadãos diretamente prejudicados, fazendo cessar a sangria irregular do erário e restabelecendo a ordem pública e os bons princípios).

Entretanto, com a decisão exarada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADIN n. 2135 (MC), em maio de 2007, esse quadro de consolidação jurisprudencial sofreu radical alteração. Por meio de medida cautelar, o Excelso Pretório *suspendeu*, por maioria, a vigência do artigo 39, *caput*, da Constituição Federal, em sua redação dada pela EC n. 19/98. A norma, questionada pelo Partido dos Trabalhadores (PT), pelo Partido



Democrático Trabalhista (PDT), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB) e pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB), eliminava a exigência do Regime Jurídico Único e dos planos de carreira para os servidores da Administração Pública Federal, das autarquias e fundações públicas.

Com a decisão, voltou a vigorar, em tese, a redação anterior do precitado artigo, o que inclui a regra do *regime jurídico único* para os servidores públicos, em todas as esferas da Federação.

Com isso e sendo certo que praticamente *todos os entes federativos* — União, Estados, Distrito Federal e Municípios — possuem quadros de pessoal fixo regidos por *lei própria (regime estatutário)*, prenuncia-se uma inflexão inesperada na linha de pensamento jurisprudencial, para que se entenda que *todos os servidores públicos* — inclusive os contratados por prazo determinado, na forma do artigo 37, IX, da CRFB — pertençam necessariamente ao *regime estatutário* (dada a regra do regime jurídico único), ainda quando concretamente sujeitos às normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Assim é que, recentemente (18.03.2008), o Supremo Tribunal Federal suspendeu ação civil pública que questionava as transferências de servidores públicos de Santa Catarina em órgãos do Estado, ajuizada pelo órgão local do Ministério Público do Trabalho, ao argumento de que não cabe à Justiça do Trabalho manifestar-se sobre questões que envolvam servidores públicos estatutários (o que significa, pela regra do regime jurídico único, não se manifestar sobre *nenhuma questão trabalhista* envolvendo servidores públicos em geral).

Impende ressaltar que, na espécie, o MPT estimava em cerca de 600 o número de funcionários públicos do Estado de Santa Catarina que já haviam se beneficiado com a "transposição" de cargos em órgãos do governo, entre os anos de 2005 e 2008, com aumentos reais de salário de até 654%.

Suspensa a ação, diante da nova inteligência jurisprudencial a respeito das competências materiais da Justiça do Trabalho (especialmente após a repriminção da redação original do artigo 19 da CRFB), perpetuar-se-á o descalabro administrativo e o enriquecimento sem causa às expensas do patrimônio público, em exemplo eloqüente do que se esclarecia há pouco: os ritos céleres e o superávit de efetividade inerentes à Justiça do Trabalho — e, por extensão, aos órgãos do Ministério Público do Trabalho — deixarão de se aplicar



a tais hipóteses, com vastos prejuízos para a ordem social e a moralidade administrativa.

Note-se, ainda nesse caso, que o Ministério Público Estadual vinha investigando o caso desde o ano de 2005; mas a ação primeiramente ajuizada foi precisamente a do Ministério Público do Trabalho.

Encaminha-se, portanto, uma exegese que, na prática, irá *esvaziar* a segunda parte do inciso I do artigo 114 da CRFB (“[...] *abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados* [...]”), acometendo todos os dissídios dessa natureza a órgãos judiciais já açodados e historicamente com pouca experiência neste contexto da relação força de trabalho e capital.

Daí, para evitar semelhante retrocesso, propõe-se a presente emenda, para **(a)** reafirmar a competência material da Justiça do Trabalho para todos os dissídios derivados de *emprego público* (i.e., de vínculos contratuais regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho), sem prejuízo da competência para os dissídios estatutários que, nos termos da liminar expedida na ADIn n. 3395/2005 (Min. NELSON JOBIM), pertence à Justiça Federal comum e às Justiças estaduais; e **(b)** para afirmar a competência material da Justiça do Trabalho em todos os casos de *contratação por prazo determinado na forma do artigo 37, IX, da CRFB*, sejam tais contratos lícitos ou fraudulentos, e independentemente dos regimes jurídicos a que se sujeitem os trabalhadores assim contratados (estatutários, celetistas ou mesmo híbridos — o que, diga-se, é a regra na esmagadora maioria dos Municípios brasileiros).

Com a presente Emenda a Constituição resguarda-se a serventia de um processo rápido e eficiente, a bem das salvaguardas dos direitos sociais e da moralidade administrativa, independentemente dos rumos que a ADIn n. 2135 — referente à EC n. 19/98 e ao chamado regime jurídico único — venha a tomar no futuro.



Por tudo isso conclamo os nossos ilustres pares do Congresso Nacional para aprovação dessa importante Proposta de Emenda Constitucional.

Sala de Sessões, em de de 2008.

Deputado VALTENIR PEREIRA
PSB/MT



A515F9C202